

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 10 No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 20 Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no <u>art. 129</u>, § <u>10</u>, <u>I, do Código Penal</u>, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 30 A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.



Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.





Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.



eventual delito promovido contra a pessoa bem como analisar vestígios na tentativa de elucidar o modo de atuação do(s) autore(s) e, se possível, colher elementos que possam levar à autoria.

3. DO ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL

Guarneciam o local uma equipe da Polícia Militar-PM, comandada pelo Cabo na viatura L0774 – foto 01.

O local estava isolado com cones, pela presença física dos <u>PMs</u> e da viatura. Apesar de o cadáver ter sido coberto com um lençol, o local foi isolado de forma satisfatória e permitiu a boa realização dos trabalhos periciais – foto 02.



Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.



Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.



Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

- I a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
- II para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
- III a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;



Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.



Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária Superintendência de Polícia Técnico-Científica 14º Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica de Luziânia-GO Seção de Criminalística



SPE

LAUDO DE EXAME PERICIAL EM OBJETO

Aos 21 de janeiro de 2019, em Luziânia - GO, no Núcleo de Polícia Técnico-Científica, pelo Diretor do Núcleo,
Brasil, foi designado o Perito Criminal Laécio Carneiro Rodrigues para proceder ao Exame Pericial em Objeto, a fim de atender solicitação da Delegacia de Polícia de Cidade Ocidental, por meio da Ocorrência no datada de eferente ao RAI no

Histórico

Consta que o objeto teria sido apreendido em poder de conforme o procedimento informado.



3. Descrição

3.1 Do Objeto Examinado

Foi apresentada ao Perito 01 (um) punhal com lâmina metálica e cabo de metal e madeira, medindo 295 mm (duzentos e noventa e cinco milímetros) de comprimento total e 100 mm (cem milímetros) de empunhadura. A faca apresentava capa – Foto.



4. Considerações Técnicas

O objeto examinado pode ser considerado arma, pois, tecnicamente, arma é qualquer objeto usado para aumentar a capacidade de ataque ou de defesa. O objeto examinado se presta a isso. Além disso, pode-se afirmar que esse artefato se encontra apto a ocasionar lesões, pois pode ser empregado como instrumento de ação perfurante ou pérfurocortante, por exemplo



Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Exemplos, para arma de fogo, munições e seus componentes:

- 1º Quais as características do material examinado?
- 2º O material examinado é eficiente para produzir tiro?
- 3º O material examinado é de uso permitido ou restrito?
- 4º A arma de fogo em epígrafe é capaz de realizar tiro pelo acionamento atípico do seu mecanismo de disparo?

Art. 179. No caso do § 1º do art. 159 (peritos *ad hoc*), o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.



Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. ATENÇÃO: PERÍCIA É MEIO DE PROVA IRREPETÍVEL!

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.



Principais perícias mencionadas no CPP

- Autópsia;
- Lesões corporais;
- Exumação;
- Local de morte;
- Perícias de laboratório;
- Perícias em locais de roubo ou furto (subtração de coisas), art. 171;
- Avaliação econômica indireta;
- Locais de incêndio;
- Documentos e escritos;
- Perícias em objetos: armas, veículos, animais etc.